

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

Luiz Antônio da Costa Chaves

Especialização em Antropologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional
Professor assistente do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM)
jricchaves@gmail.com

Adriana Patricia Ronco

Doutora em História.
Coordenadora e professora do Curso de História da UNISUAM

RESUMO

Este artigo aborda a questão da condição de indígena no passado e no presente da sociedade brasileira, relacionando-a ao processo de reconhecimento dos direitos das populações indígenas no Brasil, destacando, dentre esses direitos, o direito histórico às terras por esses povos, ocupadas como preceito constitucional. Esses direitos são enfocados nas diferentes constituições brasileiras e nas legislações indigenistas específicas. Trata, ainda, dos principais entraves para a implementação desses direitos, em especial quanto à questão da posse e usufruto da terra pelas comunidades nativas, e apresenta um panorama das principais características dessas populações na sociedade brasileira contemporânea, enfatizando o crescimento demográfico verificado pelo segmento indígena da população brasileira nas últimas décadas.

Palavras-chave: Indígenas. Direitos Indígenas. Terras Indígenas. Tutela. Legislação Indigenista

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

INDIGENOUS IDENTITY, RIGHTS AND TERRITORY MATTER

ABSTRACT

This paper addresses the condition of indigenous in the past and at the present of Brazilian society, linking it to the process of recognizing the rights of indigenous peoples in Brazil, highlighting among these rights, the historical right to the land by these people occupied as constitutional precept. For these rights, they are focused in different Brazilian constitutions and in specific indigenous laws. This is also the main barriers to the implementation of these rights, especially regarding the issue of the use and enjoyment of land by native communities and provides an overview of the main characteristics of these populations in contemporary Brazilian society, emphasizing population growth recorded by the indigenous Brazilian segment of the population in recent decades.

Keywords: Indigenous. Indigenous rights. Indigenous lands. Trusteeship. Indian legislation

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A POPULAÇÃO INDÍGENA

A palavra “índio” é utilizada desde o descobrimento da América para designar o nativo, os habitantes originários do continente. Durante séculos, o termo também fez referência a pessoas vistas como exóticas, que andavam nuas, relacionadas à natureza, ou seja, selvagens sem cultura que se organizavam em tribos sem uma identidade e sem unidade.

Mesmo na atualidade, predomina ainda na sociedade brasileira em termos de senso comum uma concepção do indígena construída a partir de rotulações, generalizações e estereótipos, chamada pelos antropólogos de índio genérico, em que a riquíssima diversidade étnica e cultural das populações indígenas em território brasileiro é considerada totalmente em favor de uma ideia preconcebida e irreal dos descendentes das populações pré-cabralinas. São exemplos das

generalizações e estereótipos que caracterizam esse índio genérico ideias como: indígenas não trabalham, são indolentes e preguiçosos, por conseguinte, são primitivos, não evoluíram, são puros, vivem de acordo com a natureza, no passado, não têm noção de propriedade e têm muita terra, quando há trabalhadores não indígenas sem terra alguma.¹

Associado a esse índio genérico manifesta-se também em nossa sociedade a visão de que as populações indígenas no território brasileiro estariam em processo de desaparecimento, embora, desde os anos 1980, tenha-se observado que a população indígena tem crescido, inclusive com taxas de crescimento superiores à média nacional, não correndo, portanto, em seu todo, risco de extinção, embora existam etnias em processo de desaparecimento. É fundamental, contudo, observar que, apesar desse crescimento,

¹ Para melhor conhecer essas generalizações e como elas podem e devem ser desconstruídas, ver, por exemplo, OLIVEIRA (2010), onde estas são exemplificadas de forma didática e questionadas.

Luiz Antônio da Costa Chaves e Adriana Patricia Ronco

as condições de vida dessas populações continuam a ser bastante precárias, demandando esforços urgentes da sociedade nacional abrangente e de órgãos governamentais no sentido de apoiá-las em sua luta pela sobrevivência e pelo respeito às suas identidades e modos de vida.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2012), a população indígena brasileira era de 294.131 em 1991, tendo em 2000 alcançado o quantitativo de 734.127, perfazendo um crescimento populacional de aproximadamente 150% (440 mil pessoas) num ritmo de crescimento anual de 10,8% no período. Esse incremento populacional refletiria não só as altas taxas de fecundidade entre as populações indígenas, mas também o aumento das pessoas que, ao responder no quesito raça ou cor, no questionário do censo 2000, declararam-se índios, ou seja, passaram a se identificar como indígenas, deixando de se identificar em outras categorias. A esse fenômeno chama-se de etnogênese ou reetinização, no qual,

[...] povos indígenas que, por pressões políticas, econômicas e religiosas ou por terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função de seus costumes tradicionais, foram forçados a esconder e a negar suas identidades tribais como estratégia de sobrevivência assim amenizando as agruras de preconceito e da discriminação estão reassumindo e recriando as tradições indígenas. (LUCIANO, 2006, *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012, p. 8)

Nesse processo, grupos étnicos que haviam, por alguma razão, deixado de assumir suas identidades étnicas, conseguem reassumi-las e reafirmá-las, recuperando aspectos importantes de sua cultura tribal tradicional (*Ibid.*, p. 4).

No Censo de 2010, 817.963 indivíduos se

autodeclararam indígenas², marcando um crescimento de 11,4% (aproximadamente 84 mil pessoas) desde o censo anterior, crescimento menos expressivo do que no período de 1991 a 2000, mas ainda superior à média nacional. Somadas às 789.900 que no último censo residiam em terras indígenas e se declaravam de outra cor ou raça, principalmente pardos, mas se consideravam indígenas de acordo com tradições, costumes e antepassados, a população indígena total, segundo o IBGE, chegava em 2010 a 896.900. Analisando a população autodeclarada indígena, observa-se que, em termos de distribuição geográfica, a região Norte concentra a maior parcela (37,4%), residindo a maior população indígena no estado do Amazonas (168.700 pessoas ou 20,6% da população indígena do país) e a menor no Rio Grande do Norte (2.500 indivíduos ou 0,3%). Atualmente, ainda pelos dados do último censo e com base na autodeclaração, 47,7% da população consideram-se brancos, 7,6% pretos, 1,1% amarelos, 43,1% pardos e 0,4% indígenas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2012).

Ainda de acordo com o IBGE, contrastando com a literatura antropológica - que identifica cerca de 220 etnias indígenas falantes de cerca de 180 línguas no Brasil - no país haveria 305 etnias indígenas e seriam faladas 274 línguas, sendo a etnia Tikuna a de maior contingente, contando com 46.045 integrantes, que corresponderiam a 6,8% da população indígena total.

Contrariamente aos dados obtidos pelo Censo de 2010, o Instituto Socioambiental, em levantamento divulgado em 2006, identifica a existência no Brasil de 225 etnias ou povos indígenas, com uma população de 600 mil indivíduos, ocupando aproximadamente 1,08

2 Cabe observar que, nos censos de 1991 e 2000, a categoria cor ou raça aparecia apenas na Amostra; por conseguinte, o contingente indígena da população brasileira só passou a ser investigado no quesito cor ou raça do questionário básico no último censo.

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

milhões de km², o que corresponde a 12,7% do território nacional. Essas etnias, segundo o mesmo instituto, falam cerca de 180 línguas. A maioria desses povos é composta por populações de até 500 pessoas, sendo que somente 9% dos povos indígenas têm contingentes de até 5 a 20 mil indivíduos. Cumpre observar que esses dados dizem respeito às populações indígenas vivendo em aldeias (GOHN, 2010, p. 112-113).

Um dado relevante é a presença na sociedade brasileira atual de índios citadinos que correspondem, também de acordo com o IBGE, a 315.180 pessoas e normalmente não estão associados a grupos étnicos específicos, embora se assumam como índios, mesmo não sendo capazes de identificar sua etnia de origem. Com esse fenômeno, surge e é vivenciada uma identidade indígena não mais baseada na ideia de pertencimento a uma etnia indígena específica, mas ao sentimento de pertencimento a uma “raça” indígena. Essa situação se manifesta particularmente entre os índios chamados urbanos. São índios urbanos aqueles que, pressionados pelas precárias condições de vida no meio rural, migram para os centros urbanos, neles se estabelecendo à procura de melhores meios de sobrevivência. O censo de 2000 já identificava os efeitos desse fenômeno: das 734.131 pessoas que se identificaram como indígenas àquela época, quase 50% viviam em cidades e não em aldeias rurais. A sobrevivência desse segmento da população é particularmente precária, habitando geralmente bairros periféricos, em pobreza extrema e discriminados pelos moradores das cidades. Isto se refletiria, inclusive, no campo dos estudos acadêmicos sobre as populações indígenas, nos quais predominariam ainda os trabalhos sobre os índios “tradicionais”, “étnicos”, ou seja, aqueles vivendo em suas aldeias e comunidades originais.

Com o passar do tempo foi sendo construído o discurso da indianidade, que reivindica os direitos da população indígena ao longo dos séculos e denuncia as injustiças cometidas contra ela. A identidade das comunidades indígenas foi negada ou reestruturada de acordo com a conveniência dos Estados Nacionais ou o próprio capitalismo fundiário, que historicamente vem ocupando as terras que originariamente pertencem aos indígenas.

2 OS DIREITOS INDÍGENAS

Em 1537, o Papa Paulo III produziu um Breve, no qual afirmava serem os índios “verdadeiros homens e livres”, “entes humanos como os demais homens”, opondo-se, portanto, àqueles que os consideravam não dotados de alma e no discurso que os tratava como “negros da terra”³, ou seja, nativos passíveis de escravização e abrindo campo para o projeto catequético. No período Colonial brasileiro, a Coroa portuguesa proibia a escravidão indígena, escravidão essa que não era aceita pela Igreja Católica, mas a autorizava basicamente em duas situações, a “guerra justa” e o “resgate”. Assim, como afirma Perrone-Moisés (1992, p. 123):

[...] a liberdade era garantida aos índios aliados dos colonizadores e aqueles na condição de aldeãos, enquanto a escravidão era o destino dos inimigos, sendo a “guerra justa” a principal causa de escravidão legal no Brasil Colônia. Por “guerra justa” entendia-se o combate aos grupos indígenas considerados insubmissos tendo como causas principais [...] a recusa à conversão ou o impedimento da propagação da Fé, a prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos portugueses [...] e a quebra de pactos celebrados.

3 No Período Colonial, o termo negro tinha, pelo senso comum da época, um significado aproximado a escravo.

Luiz Antônio da Costa Chaves e Adriana Patricia Ronco

Já o “resgate” era a situação na qual era permitida a escravização de índios cativos de outros nativos. Portanto, na Colônia “a escravidão não é lícita apenas para os bárbaros hostis. Também podem ser escravos homens que não são inimigos, mas sendo cativos dos índios forem comprados, ou “resgatados”, para serem salvos” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p. 127)

No processo de reconhecimento e, principalmente, de construção de uma identidade indígena pela sociedade nacional abrangente devemos destacar o século XIX quando, com o advento do Império e com o processo de formação do Estado brasileiro, os índios passam a ser associados à identidade nacional que se preconizava construir enquanto símbolo dessa identidade. Assim, na busca da legitimidade como nação, legitimidade essa que tinha como uma de suas dimensões, de acordo com CUNHA (2012), a procura de títulos que fossem contrastantes com aqueles que a Coroa portuguesa podia reivindicar,

[...] a pretensão de uma continuidade genealógica com os indígenas foi o mecanismo simbólico de maior força nos anos que se seguiram à Independência. O índio passou a representar o Brasil como um todo e a população brasileira passou a enfatizar raízes – sobretudo imaginárias - indígenas. Nas caricaturas da primeira metade do século XIX, nos monumentos públicos celebrando a Independência, era o índio que simbolizava a nova nação. (Ibdi., p. 107) [...] contrastando com os negros vistos como obstáculos à constituição de uma nação homogênea “mameluca”, os índios, graças a seu status simbólico privilegiado (que era o reverso de seu status concreto), entravam como conquistados no projeto de uma nação homogênea evidentemente no plano ideológico. (Ibdi., 2012, p. 110)

Almeida (2010) alerta que, no contexto da Independência e da formação do Estado Nacional brasileiro, buscava-se “instituir no país uma unidade territorial, política e ideológica, criando uma memória coletiva que unificasse as populações em torno de uma única identidade história e cultural” (ALMEIDA, 2010, p. 135). Nesse processo de construção, diferentemente do que tende a acontecer na atualidade, a pluralidade étnica e cultural não era valorizada, sendo mesmo considerada um entrave para a construção de uma nação composta por um território, um povo, uma língua, uma cultura e uma história únicas.

Com isso, a grande diversidade das populações indígenas no território nacional obstaculizava “a construção de uma única imagem de índio condizente com os ideais da nova nação” (ALMEIDA, 2010, p. 136) e, assim, será uma imagem idealizada do índio que possibilitará transformá-lo em símbolo nacional, imagem que pouco ou nada tinha a ver com os verdadeiros indígenas, e:

discursos e obras políticas, literárias, históricas, científicas e artísticas desse período caracterizavam-se pela idealização dos índios no passado, enquanto tornavam invisíveis ou demonizavam os grupos ou indivíduos indígenas ainda muito presentes no território brasileiro (Ibdi., 2010, p. 137).

Relacionado ao acima exposto, a política indigenista também sofrerá transformações no período imperial. Nesse momento acontece:

[...] o estreitamento da arena em que se discute e decide a política indigenista. Se durante quase três séculos ela oscilava em função de três interesses básicos, o dos moradores, o da Coroa e o dos jesuítas, com a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, a distância

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

ideológica entre o poder central e o local encontra-se na proporção da distância física. (CUNHA, 2012, p. 133)

Embora o primeiro projeto de Constituição brasileira fizesse referência à criação de estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios e o constituinte José Bonifácio de Andrada e Silva houvesse elaborado um anteprojeto tratando da “civilização dos índios bravios”, no qual apontava a necessidade de integrá-los “à nascente nação brasileira”, a Constituição outorgada em 1824 não fazia referência aos indígenas, uma vez que seria mais conveniente aos legisladores negar a existência deles. Já o Ato Adicional de 1834 transferiu a competência para promover a catequese e a civilização do indígena e o estabelecimento de colônias às Assembleias Provinciais (SANTOS, 1998, p. 94, artigo 11, parágrafo 5). Santos (1998) observa que a preocupação dos legisladores era, todavia, com o estabelecimento de colônias de imigrantes europeus e não com os índios, uma vez que essa colonização seria realizada por meio da expropriação das terras indígenas, notadamente na região Sul do território nacional.

Com a proclamação da República, surgiu uma proposta de Constituição em 1890, que reconhecia a existência dos povos indígenas e preocupava-se com a proteção dessas populações e com a não violação de seus territórios. Apesar disso, a Constituição de 1891, a primeira Carta republicana, não fez qualquer menção aos indígenas. Sob a inspiração positivista, foi criado em 1910 o Serviço de Proteção Indígena (SPI), órgão governamental por meio do qual o Estado brasileiro tomou como sua responsabilidade a proteção e a tutela dos indígenas. Em 1911, seguindo essas diretrizes, o exercício da tutela foi concedido aos funcionários do SPI, mas essa instituição enfrentou uma série de problemas,

perdendo sucessivamente sua eficácia. O estatuto da tutela foi regulamentado por vários decretos no longo do período republicano, inclusive a Lei 6.001 (BRASIL, 1973), conhecida como Estatuto do Índio, que em seu Art.3º considera:

Índio ou Silvícola a todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional e Comunidade Indígena ou Grupo Tribal a um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

O regime de tutela⁴ imposto aos índios como instrumento de proteção seria positivo, não estivesse associado à proposta de integração das sociedades indígenas à “comunhão nacional”, o que implicava o projeto de levar os povos indígenas ao desaparecimento por intermédio de sua incorporação à sociedade nacional abrangente, isto é, o estatuto de tutela estabelecido pela legislação indigenista tinha como base as teses de aculturação e assimilação, não mais aceitas na atualidade. Nessa medida, segundo Santos, “o indivíduo que na condição de funcionário do SPI e, depois, da Fundação Nacional do Índio, exercia o papel de tutor acaba efetivamente cerceando os direitos de seu tutelado e esbulhando o patrimônio da comunidade indígena, sob sua guarda” (SANTOS, 1998, p. 94).

A tutela não impediria o exercício dos direitos do cidadão; como brasileiros natos, os índios têm direitos políticos, podendo votar e

4 Diferentemente da tutela comum: “No regime de tutela especial estabelecido para os índios há intervenção judicial, pois apropria lei já indicou o tutor, que é um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal e cuja responsabilidade também escapa ao controle judicial [...] Desse modo, o exercício da tutela fica, inevitavelmente, condicionado à política indigenista do Poder Federal” (DALLARI *apud* SANTOS, 1998, p. 98).

Luiz Antônio da Costa Chaves e Adriana Patricia Ronco

ser votados, ter propriedade, administrar seus próprios negócios, participar da administração do patrimônio indígena que é gerido pela FUNAI e de organizar associações. Todavia, na prática, nem sempre esses direitos eram respeitados, sob a alegação de que a FUNAI como tutora dos índios devia autorizar determinadas ações destes, como o que ocorreu quando da visita do cacique Mário Juruna à Holanda, que a referida instituição não queria autorizar. Convém lembrar que o mesmo líder indígena, valendo-se de interpretação positiva da lei, conseguiu candidatar-se e se eleger deputado federal em 1982. Atualmente, vários indígenas exercem mandato de vereador em muitos municípios, tendo alguns chegado ao cargo de prefeitos.

A Constituição promulgada em 1934 estabelecia a competência privativa da União em legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (Art.5), estipulando, ainda, que “Será permitida a posse de terra dos silvícolas que neles se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-los” (Art. 129). A carta outorgada em 1937 por Getúlio Vargas manteve na íntegra esse último artigo.

Na Constituição de 1946, inserida no processo de democratização do país que se segue ao término do Estado Novo (1937-1945), foi mantida a proposta de incorporação dos indígenas à “comunhão nacional”, reconhecendo-lhes o direito de posse “sobre as terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não as transferirem” (Art. 216).

Em 1967, a nova Carta reafirmou o propósito de incorporação dos indígenas à sociedade nacional, estabelecendo que: “É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitavam, e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e todas as utilidades nela existentes” (Art.186). Em 1969, a Constituição de

1967 sofreu alterações e ficou definido que “as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido seu direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (Art. 198). Faz-se mister observar que a questão das terras indígenas, como observado por Santos (1998), aparece na maioria das Cartas constitucionais brasileiras, inclusive reconhecendo, como as Constituições de 1937 e 1967, os direitos dos índios sobre suas terras.

A Constituição Federal de 1988, a primeira Carta brasileira a incluir um capítulo inteiro tratando especificamente sobre as populações indígenas - Capítulo VIII, intitulado Dos Índios - estabelece a competência do Estado em demarcar as terras dessas populações e de garantir os seus direitos básicos, contudo, não estabelecendo critérios sobre a identidade indígena⁵. No entanto, em 2004, o governo brasileiro incorporou à legislação a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estipula que a consciência da identidade indígena ou tribal define quem são os indígenas.

Reconhecendo aos índios o direito histórico às terras que ocupam e de serem respeitados como comunidades dotadas de história e cultura próprias, a atual Carta constitucional pode, em tese, ser entendida como um passo importante em direção a um Estado pluricultural e à superação do conceito tutelar dos índios como objetos de políticas governamentais para reconhecê-los como sujeitos políticos. Nesse sentido, ela procura estabelecer uma ruptura com a legislação indigenista anterior, baseada em conceitos assimilacionistas, tendo como fundamentação políticas de caráter

5 “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens,” (Constituição da República Federativa do Brasil)

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

integracionistas, defensoras da ideia de que os indígenas deviam ser assimilados à “comunhão nacional”, ao considerar os indígenas como um segmento social transitório, e conseqüentemente destinado ao desaparecimento, como preconiza, por exemplo, o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), legislação muito claramente alinhada à ideologia do governo militar que vigorava no país à época de sua promulgação. Historicamente, essa legislação e as políticas integracionistas e assimilacionistas vigentes no país pelo menos até a promulgação da Carta de 1988 se explicam pelo processo de formação e expansão do Estado-nação brasileiro, no qual não era admitida a existência de grupos com identidades e culturas particulares, pois só deveria existir no país uma identidade nacional única e genérica, onde só caberia uma cultura nacional única e homogeneizada, abrindo espaço e justificando diversas violações à integridade social e cultural dos grupos indígenas em nosso território.

A atual Constituição foi elaborada e promulgada no período imediatamente após o governo militar (1964-1985), ou seja, dentro de um contexto de redemocratização da nação. Aproveitando positivamente dessa ambivalência, lideranças indígenas de diferentes etnias atuaram no sentido de pressionar a Assembleia Constituinte a reconhecer e incorporar ao texto constitucional os direitos que deveriam garantir a continuidade histórica e cultural dessas etnias, reivindicações essas que tiveram o apoio de diversos segmentos da sociedade brasileira, como indigenistas, jurídicos, antropólogos e religiosos articulados ou não em associações e organizações não governamentais (SANTOS, 1998, p. 87).

Explicitando de forma bem mais clara que as legislações anteriores a relação entre o Estado e as sociedades indígenas e reconhecendo a legitimidade das reivindicações das populações indígenas e dos setores da sociedade civil que as apoiavam, a

Carta de 1988 inicia, então, uma nova fase desse relacionamento Estado/populações indígenas, procurando garantir a elas o direito à diferença cultural e étnica, uma vez que lhes reconhece o direito à educação bilíngue e aos processos indígenas de aprendizagem. Por conseguinte, pela primeira vez na legislação brasileira os povos indígenas passaram a ter reconhecidos seus direitos enquanto sociedades diferenciadas inseridas na sociedade nacional abrangente.

3 DIREITOS INDÍGENAS SOBRE AS TERRAS

Ao reconhecer os direitos originários dos índios às terras por eles tradicionalmente ocupadas, a Constituição reconheceu que existem relações jurídicas entre os povos indígenas e essas terras que são anteriores à formação do Estado nacional brasileiro. Além disso, a mesma Carta garantiu por parte das comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas existentes nas terras tradicionalmente por elas ocupadas e, com isso, estipulou, também, ser preciso a prévia anuência das comunidades indígenas à exploração dos recursos hídricos e minerais existentes nos territórios indígenas. Com isso, de forma inovadora, reconhecer-se-ia a autonomia relativa dessas comunidades, reconhecendo-lhes o poder de vetar projetos de exploração desses recursos, ficando o Estado impossibilitado de simplesmente impor tais projetos, como era possível pela legislação anterior. Contudo, os índios não são proprietários das terras que ocupam no sentido tradicionalmente dado à propriedade, pois não podem usar as terras que ocupam para, individual ou coletivamente, vendê-las ou realizar transações comerciais a elas relacionadas.

O Estatuto das Sociedades Indígenas revê e substitui o antigo Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) e, embora aprovado pela Câmara dos Deputados

Luiz Antônio da Costa Chaves e Adriana Patricia Ronco

desde 1994, mas ainda não sancionado, marca uma evolução na situação jurídica dos índios, substituindo a tutela vigente desde o Código Civil de 1916 “por um conjunto de instrumentos que tem como base o princípio de que a proteção da União deve ser exercida a partir dos direitos e bens coletivos das sociedades e comunidades indígenas”. Essa evolução se configura na medida em que

eles deixam de serem indivíduos ‘relativamente incapazes’ que devem ter a proteção do Estado até que se integrem à ‘comunhão nacional’, para assumir a condição de membros de sociedades distintas e diferenciadas que possuem direitos especiais, os quais devem ser protegidos nas relações com o Estado e com a sociedade brasileira (LUZ *apud* SANTOS, 1998, p. 93).

O Estatuto das Sociedades Indígenas, proposto para garantir a execução da atual Constituição no que tange aos direitos indígenas, e que, como acima observado, ainda se encontra em tramitação no Congresso, reconhece e garante novos direitos às populações indígenas. Contudo, os interesses dessas populações entram em choque com os interesses econômicos e políticos de diversos segmentos da sociedade brasileira, como os dos representantes das madeireiras, dos mineradores e do agronegócio. A dificuldade na aprovação do documento em questão pelo Congresso Nacional expressa, portanto, esses conflitos de interesses.

Isso posto, verifica-se que, atualmente, apesar das grandes conquistas que as populações obtiveram especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, ainda há uma grande distância entre o que estabelece a legislação e o que de fato ocorre na sociedade brasileira, onde se observa, lamentavelmente, uma grande distância entre legislação e prática com o não cumprimento do que as leis indigenistas estabelecem e na precariedade na definição das políticas públicas a elas relacionadas.

Ao mesmo tempo que essa distância entre a legislação e sua efetivação continua ocorrendo no tocante à questão indígena, os povos indígenas tornam-se cada vez mais visíveis na sociedade, e essas populações, respaldadas pela legislação vigente, vêm-se organizando de forma a lutar pela defesa de seus direitos e procurando, dentre eles, destacar sua identidade. Assim sendo, desde as últimas décadas do século passado os movimentos sociais indígenas têm destacado como ponto central a vigência de reconhecimento e respeito a seus direitos enquanto sociedades etnicamente diferenciadas inseridas na sociedade nacional abrangente e, por conseguinte, o reconhecimento de suas identidades étnicas e culturais.

Analisando a atuação dos movimentos sociais indígenas no Brasil Contemporâneo, Gohn (2010)⁶ observa que esses movimentos diferem das mobilizações que ocorrem em outros países da América Latina uma vez que, no passado, a maioria da população indígena foi ou eliminada ou confinada em áreas afastadas do território brasileiro, diferindo, então, do que acontece nos países latino-americanos, onde não ocorreu ou ocorreu de forma reduzida a escravidão africana, nos quais, por conta disso, a maioria da população pobre tanto rural quanto urbana é indígena ou descendente direta de índios, populações essas que vêm promovendo rebelião em vários desses países. Para a autora, no Brasil, em que pese a mobilização ascendente dos índios, suas demandas ainda se centralizam na questão da terra (GOHN, 2012, p. 113).

A questão das dificuldades relativas à inserção e sobrevivência das populações indígenas na sociedade brasileira é um fenômeno percebido por todos que refletem sobre o segmento indígena do país. Como tal essa questão é tratada e percebida

6 No trabalho citado, Gohn faz uma interessante síntese do processo de mobilização e organização das populações indígenas no Brasil contemporâneo, relacionando esse processo à legislação indigenista.

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

como “problema indígena”. Analisando-a, Oliveira (1998) concorda com Darcy Ribeiro, afirmando que essa problemática não existe em si mesma, mas surge do contato entre etnias indígenas e sociedade nacional abrangente. Em relação a ela, o antropólogo observa também que, diferentemente de outros problemas sociais, não é consequência da existência do índio em si mesmo, mas sim do dito homem branco que promove e determina sua intenção com as populações tribais de maneira que ela ocorra de forma conflituosa, caracterizando-se como um choque entre culturas, choque esse caracterizado por Roberto Cardoso de Oliveira (1978) como um processo de fricção interétnica. Sendo assim, a solução desse “problema indígena”, ainda de acordo com Oliveira (1998), passaria forçosamente pela resolução de graves problemas nacionais, a saber, a alteração da estrutura agrária calcada no latifúndio, a questão da necessidade de proteção ambiental, a corrupção, a impunidade e a falta de “vontade política” das autoridades” (OLIVEIRA, 1998, p. 64).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, convém lembrar que garantir o cumprimento da legislação indigenista, possibilitando que as comunidades exerçam integralmente o direito que o texto constitucional lhes reconhece, especialmente o direito de posse e usufruto da terra que historicamente ocupam, é condição essencial para a sobrevivência física e cultural das sociedades indígenas no Brasil. Embora garantido pela atual constituição, esse direito é muito questionado, mediante o pequeno percentual da população nacional representado pelos povos indígenas, mesmo ocorrendo nas últimas décadas um grande crescimento no

número de indivíduos que se autodeclararam índios, como observa-se no presente artigo, particularmente reduzido em relação às terras para eles ocupadas. Por conta dessa visão e dos interesses políticos e econômicos sobre os territórios tribais, o direito à terra é um dos mais contestados direitos indígenas e, assim, há alegações de que há “muita terra para pouco índio” ainda é muito frequente e costumeiramente associada à ideia distorcida de que a demarcação e a homologação desses territórios seriam um empecilho para o desenvolvimento econômico rural.

Todavia, é preciso observar que as terras ocupadas pelos índios são uma pequena parcela de território nacional - cerca de 12% -, havendo, portanto, muita terra no Brasil para ser utilizada e, deste modo, as terras indígenas não ameaçam de maneira alguma a necessária reforma agrária e o desenvolvimento rural. Ou seja, o problema está na estrutura fundiária do país, caracterizada pelo latifúndio e pela concentração fundiária e não no acesso dos indígenas a suas terras, às quais, segundo a Constituição em vigor, têm direito histórico.

Assim sendo, é necessário que se tenha clareza de que o governo, ao demarcar as terras indígenas e ao garantir o direito dos índios a elas, não está realizando nenhuma concessão ou favor, mas garantindo aos povos indígenas um direito original seu, anterior mesmo à formação jurídico-política do Estado Brasileiro, e não permitindo que eles sejam espoliados do que é seu. Além disso, não basta só demarcar esses territórios, cabe ao governo assegurar aos índios a garantia de manterem a integralidade e a integridade de suas terras, para que não ocorra o que acontece em muitas comunidades indígenas, que têm seu território legalizado, mas não conseguem impedir a invasão e a exploração sistemática dessas terras por garimpos ou madeireiras, por exemplo.

Luiz Antônio da Costa Chaves e Adriana Patricia Ronco

Enfim, em palavras do cacique pataxó hã-hãe Wilson de Jesus de Souza (*apud* CHAVES, [2000?], p. 6), proferidas por ocasião dos 500 anos do “descobrimento” do Brasil:

A história diz que o Brasil foi descoberto, mas os índios já estavam aqui. A gente tem 500 anos de sofrimento, tempo em que eles tentaram exterminar os povos e dominar. Mas, apesar disso, nós queremos resistir mais quinhentos anos, e depois mais quinhentos e mais quinhentos, e assim, por toda a vida.

A questão da sobrevivência das nações indígenas é uma questão de toda a sociedade brasileira, porquanto garantida a alteridade. Defender os direitos dos índios, inclusive o de não se assimilarem, mantendo suas identidades tanto no sentido étnico quanto “social”, isto é, não perdendo ou tendo que abdicar de suas culturas e modos de vida, é defender o direito mais amplo de todas as minorias presentes na sociedade brasileira, o de continuarem mantendo sua integridade física e cultural.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o estatuto do índio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.
- CHAVES, Luiz Antônio da Costa. **O indígena brasileiro**. Rio de Janeiro, [2000?]. Manuscrito.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Política Indigenista no Século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia de Letras, 1992.
- _____. **Antropologia do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. Petrópolis: Vozes, 2010.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no censo demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.
- _____. **Gráficos e tabelas**, 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/indigenas/grafico.html>>. Acesso em: 01 ago. 2012.
- _____. **Entre 1991 e 2010, população indígena se expandiu de 34,5% para 80,5% dos municípios do país**, 18 abr. 2012. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2119&id_pagina=1>. Acesso em: 01 ago. 2012.
- LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2006. (Série vidas dos saberes, n. 1). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/imagens/0015/001545/154565por.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

IDENTIDADE INDÍGENA, DIREITOS E QUESTÃO TERRITORIAL

OLIVEIRA, Margarida Maria de (Org.). **História: ensino fundamental**. Brasília, DF: MEC, 2010. (Série explorando o ensino)

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Identificação e manipulação. In: _____. **Identidade, Etnia e Estrutura Social**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1976.

_____. **Identidade étnica: a sociologia do Brasil indígena**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos : os princípios da legislação indigenista do período colonial. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia de Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

RAMALHO, Sérgio. População indígena cresce 205% desde 1991, etnias chegam a 2005. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 ago. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/censo-2010-populacao-indigena-cresce-205-desde-1991-5747791>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. O direitos dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes da; BENZI, Luís Donizete (Org.). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. 2. ed. São Paulo: Global; Brasília, DF: MEC, 1998.

SOLIS, Ruth Martha Shady. **Caral: a cultura mais antiga das Américas. História Viva**, São Paulo, n. 10, 2005. Edição Especial Temática.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos indígenas. In: ZAMBRANO, Carlos Vladimir (Ed.). **Etnopolíticas y racismo: conflictividad y desafíos interculturales en América Latina**. 2. ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 2003.

TASSINARI, Antonella Maria Imperatriz. Sociedades indígenas: introdução ao tema da diversidade cultural. In: SILVA, Aracy Lopes da; BENZI, Luís Donizete (Org.). **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. 2. ed. São Paulo: Global; Brasília, DF: MEC, 1998.